



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se o art. 96-A ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 96-A. São prerrogativas dos integrantes dos colegiados referidos nos arts. 94 e 96:

I - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo administrativo fiscal, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II - julgar sempre conforme sua convicção, formada pela apreciação da prova dos autos e pelas razões de fato e de direito, independentemente da representação de origem.”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos trazendo para a norma geral o dispositivo já existente no âmbito federal no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 11.941, de 2009, incluído pela Lei nº 12.833 de 2013; que trouxe, para os integrantes do CARF, proteção legal de processos judiciais que pudessem sofrer em razão dos julgamentos que participaram e resguardou a autonomia e a independência dos conselheiros.

Tal medida tem razão histórica e foi necessária para que o CARF retomasse as sessões de julgamento, após um período de suspensão motivado por 59 ações populares ajuizadas contra suas decisões.



Também deixamos expresso que é prerrogativa do membro do colegiado administrativo julgar sempre conforme sua convicção, formada pela apreciação da prova dos autos e pelas razões de fato e de direito, independentemente da representação de origem. A afirmação desse direito está de acordo com a previsão do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, com correspondente nas legislações dos demais entes federativos.

Diante da relevância do tema, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

